



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/03/13

ITEM Nº 09

PEDIDO DE REEXAME

09 TC-002568/026/10

Município: São João das Duas Pontes.

Prefeita(s): Nilza Bozeli Cézare.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Nilza Bozeli Cézare - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-12, publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Acompanha(m): TC-002568/126/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável às contas da Prefeita do município de São João das Duas Pontes, relativas ao exercício de 2010** (*Parecer às fls.168*) em face do descumprimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal¹, pois transferidos 7,41% da

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I — oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II — sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III — seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV — cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
(Produção de efeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receita tributária, quando o máximo permitido era de 7%.

Nas razões recursais (fls. 169/181 e documentos de fls. 182/190), a Prefeita não mais contesta o percentual apurado após os ajustes (7,41%), atribuindo o repasse além do limite constitucional (0,41%) ao equívoco de interpretação do setor contábil da Câmara Municipal.

Segundo a recorrente, a obrigação de contenção da despesa era do Legislativo e não do Executivo asseverando que *"cabe à Câmara tomar as providências necessárias para a redução da despesa total anual fixada no orçamento, anulando dotações que superem o limite aplicável para, assim, o Executivo adequar o repasse financeiro ao novo valor"*.

Diz que apenas repassou os duodécimos devidos nos termos orçamentários, não podendo ser apenado por tal fato. Por outro lado, se repassasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, estaria cometendo crime de responsabilidade conforme o artigo 29-A, § 2º da Lei Maior.

Por fim, ainda que a iniciativa de lei sobre matéria orçamentária seja de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, "b", e 84, XXIII, da Constituição Federal) dependeria de solicitação da própria Câmara, conforme orienta a Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso². Como não fez, entende que ela é a responsável pela violação.

Para a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 194/196), as razões recursais não oferecem elementos suficientes para motivar a alteração do panorama processual e mantém

² Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ibiá;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a indicação de que o Executivo transferiu recursos financeiros à Câmara de Vereadores, em percentual (7,41%) acima do fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (limite de 7%).

Assessoria Técnica acompanhada pela d. Chefia e SDG (fls. 197/204) opinam de forma convergente pelo não provimento do apelo, mantendo-se o **parecer desfavorável** dos demonstrativos em exame.

O oficiante do Ministério Público (fls. 205/207) manifesta-se também pelo conhecimento e **desprovimento** do pedido de reexame. Acrescenta que no conflito entre normas (Lei Orçamentária local e a Constituição Federal) *"deve prevalecer à norma de maior hierarquia. No caso de Chefes de Poderes, considerando-se que suas competências decorrem diretamente do texto constitucional, o dever de obediência à Carta Maior se reforça, sendo inadmissível, com amparo em lei municipal, o descumprimento de regra constitucional descritiva e direta".*

É o que consta dos autos.

GCECR
MTM



TC-002568/026/10

VOTO

PRELIMINAR

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n° 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

Repasse acima do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal são considerados pela jurisprudência deste Tribunal irregularidade grave, suficiente para emissão de parecer desfavorável³.

No caso, o Executivo não observou o percentual imposto, tanto que transferiu recursos da ordem de R\$ 456.000,00, equivalentes a **7,41%** da

³ TC-3040/026/10 - Contas do Prefeito de Quadra, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 10/04/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC-2543/026/10 - Contas do Prefeito de Presidente Alves, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, sob minha relatoria;
TC-2660/026/10 - Contas do Prefeito de Irapuru, exercício de 2010, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 06.11.12, Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes;
TC-2800/026/10 - Contas do Prefeito de Biritiba Mirim, exercício de 2010, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;
TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, Decisão do Tribunal Pleno, sessão de 20/01/13, Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

receita tributária ampliada do exercício anterior, em desatendimento ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal⁴.

O argumento de que se vale a responsável de que apenas cumpriu o disposto na peça orçamentária e tente atribuir a responsabilidade dos gastos a maior somente ao Presidente da Câmara Municipal não merece prevalecer.

Neste sentido, destaque-se que a Lei Orçamentária Anual do Município do exercício de 2010 foi editada em 20.10.09, data em que tanto o Executivo quanto o Legislativo tinham conhecimento da aplicabilidade das novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58 promulgada em 23.09.09.

Assim, o dispositivo constitucional deveria ser rigorosamente observado pela Prefeitura mediante a adequação dos valores repassados durante a execução orçamentária, consoante este Tribunal já havia alertado no Comunicado SDG nº 31/2009, publicado no DOE de 30 de setembro de 2010.

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I — oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~II — sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~III — seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~IV — cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

~~I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há ressaltar que as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes também foram consideradas irregulares⁵ porquanto o Presidente do Legislativo igualmente não adequou seus gastos ao limite da despesa total anual imposto pela Emenda Constitucional nº 58/09.

Nesta conformidade, meu voto acompanha as Assessorias Técnicas, d. Chefia da ATJ, SDG e Ministério Público e **nega provimento ao Pedido de Reexame** interposto, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls. 168.

GCECR
MTM

⁵ TC-001924/026/10 - Decisão da Segunda Câmara, Sessão de 27/11/12, Relator: Auditor-Substituto de Conselheiro Josué Romero;